FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

ANA CLÁUDIA DA SILVA ROSA

A EFICÁCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA REINCIDÊNCIA DOS CRIMES EM RUBIATABA

> RUBIATABA/ GO 2016

ANA CLÁUDIA DA SILVA ROSA

A EFICÁCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA REINCIDÊNCIA DOS CRIMES EM RUBIATABA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Arley Rodrigues Pereira Júnior como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO 2016

ANA CLÁUDIA DA SILVA ROSA

A EFICÁCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA REINCIDÊNCIA DOS CRIMES EM RUBIATABA

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Arley Rodrigues Pereira Júnior como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:	
	. Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior la Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba
1º Examinador (a):	rof ^a . Mestre Gloriete Marques Alves Hilário

2º Examinador (a)

RUBIATABA/GO 2016

Prof. Mestre Marcio Roberto da Costa Barbosa

Nada teria sentido em minha vida se não tivesse recebido o apoio de toda minha família e para todos estendo esta dedicatória, em especial aos meus pais Geovany Afonso Rosa e Marly Francisco da Silva que sempre me apoiaram em todos os sentidos, me incentivando, cuidando e acima de tudo amando.

Dedico ainda, de modo especial a minha amada vó, Maria Nazaré Fernandes, que sem dúvida alguma se manteve firme em suas orações e confiança na minha capacidade de concluir meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pela capacidade de concluir meus estudos e hoje estar caminhando em direção a uma profissão de sucesso como advogada.

Agradeço minha querida Dalilla por me compreender e estar sempre presente em todo meu caminhar.

Agradeço a minhas amadas e queridas tias Silvânia Maria Rosa e Vânia Maria Rosa Alves Ferreira por todo apoio.

Agradeço ainda a todos os meus professores que enriqueceram grandemente minha vida acadêmica.

Por fim, obrigada Prof. Especialista Arley Rodrigues pela competência em ensinar e orientar meu trabalho. Não fosse isso, não teria finalmente concluído meu trabalho.

"Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo." Rui Barbosa

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APAE Associação de pais e amigos de pais e amigos dos excepcionais

Art. Artigo

CF Constitucional Federal

CP Código Penal

DR. Doutor GO Goiás

LEP Lei de Execuções Penais

ONU Organização das Nações Unidas

SAMMAR Sociedade Assis do Menor abandonado de Rubiataba

LISTA DE SÍMBOLOS

I Um П Dois

XIX Dezenove

XLVII Quarenta e Sete XLIX Quarenta e Nove Metros Quadrados Parágrafo m²

§

RESUMO

O Brasil possui dentro do seu Código Penal, três tipos de formas de penas a serem aplicadas: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e as penas de multa. Essas penas são definidas após a instauração de um processo e análise de cada caso separado, sob a qual a cada tipo criminoso é definido uma dessas três maneiras de cumprir a pena no Brasil. As penas privativas de liberdade são as mais aplicadas no Brasil, representando atualmente um meio um tanto quanto ultrapassado de se punir os infratores penais. Vários são os problemas apontados com relação a essas penas, o mais grave relacionado à estrutura dos presídios brasileiros, defasados e em péssimas condições físicas. Discute-se muito quanto ao poder de ressocialização dessas penas, que na maioria das vezes não contribui para a reaproximação dos presos a sociedade, sendo que em muitos casos eles saem em condições piores do que entraram. As penas de multa geralmente são aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, gerando uma prestação pecuniária aquele que descumprir uma norma penal. Assim não é imposta uma sanção privativa de liberdade, apenas é definido o pagamento de um valor aquele cometeu o crime, em substituição a pena privativa de liberdade. Um tipo de pena que está sendo bem avaliada no Brasil são as penas restritivas de direito, um meio diferente dos demais acima citados, representando uma privação de direito ao infrator. Assim, discute-se a reincidência criminal desses infratores condenados a cumprir penas restritivas de direito em Rubiataba-GO.

Palavras-Chave: Código, Crimes, Direitos, Liberdade, Penas.

ABSTRACT

The Brazil has into its Penal Code, three types of penalty shapes to be applied: the private penalties of liberty, the restrictive penalties of right and the fines. These penalties are defined after the installation of a process and analysis of each case on separated, in which each type of criminal is defined between three ways to obey the law in Brazil. The private penalties of liberty are the most applied in Brazil, representing currently a way, somewhat, outdated to punish the penal accused. There are many problems appointed in relation to these penalties, the most grave is related to the structure of Brazilian prison, outdated and terrible physical conditions. Discuss too much about the power of resocialization of these penalties, which in majority, does not contribute to the approach of accused in society, because in many cases, they go away on worst conditions than when they came. The fines usually are applied on crimes of minor offensive potential, generating a cash benefit to whose disobey a penal norm. So, does not impose a private sanction of liberty, just is defined the payment of a value to who committed crime, replacing the private penalties of liberty. A type of penalty that is being evaluated in Brazil are the restrictive penalties of law, a different way of others, representing a law deprivation of lawbreaker. So, discuss the criminal recidivism of these lawbreakers condemned to accomplish restrictive penalties of law in Rubiataba-GO.

Keywords: Code. Crimes. Law. Liberty. Penalties.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12						
2	OS TIPOS DE PENAS EXISTENTES NO DIREITO PENAL	14						
	BRASILEIRO							
2.1	A evolução das penas no Brasil	15						
2.2	As penas existentes atualmente no Código Penal Brasileiro 2							
2.2.1	As penas privativas de liberdade e a situação atual do sistema carcerário brasileiro	21						
2.2.2	As penas de multa							
2.2.3	As penas restritivas de direitos							
3	A ÚTILIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO							
	BRASIL	31						
3.1	Os tipos de penas restritivas de direito existentes no Brasil	32						
3.1.1	Prestação pecuniária 3							
3.1.2	Perda de bens e valores	33						
3.1.3	Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas	34						
3.1.4	Interdição temporária de direitos	35						
3.1.5	Limitação de fim de semana	36						
3.2	A aplicação das penas restritivas de direito no Brasil	36						
4	O USO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E A							
	REINCIDÊNCIA CRIMINAL POR PARTE DOS INFRATORES	41						
	PENAIS EM RUBIATABA-GO							
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45						
	REFERÊNCIÁS	48						
	APÊNDICE	52						

1 INTRODUÇÃO

A nação brasileira encontra-se mergulhada em uma onda de grande expansão da violência em todas as esferas, sejam elas municipais, estaduais e em escala federal. Fruto de um atraso do Estado brasileiro em agir contra o aumento da criminalidade, dando as pessoas uma noção de ineficácia no exercício de uma de suas funções principais.

São apontadas várias possíveis soluções para diminuir os índices de violência dentro da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, são expostos vários problemas estruturais que auxiliam na evolução dos índices de criminalidade, principalmente relacionado à reincidência das pessoas envolvidas em crimes.

A criação de penas alternativas tenta solucionar o problema da evidente ineficácia das penas privativas de liberdade na reintegração do preso à sociedade. Muitos desses condenados deixam de praticar crimes na sociedade somente no período em que estão presos, outros cometem vários crimes dentro desses estabelecimentos, o que mostra o despreparo brasileiro no controle do sistema penitenciário nacional.

As penas privativas de liberdade encontram-se atrasadas, em constante debate quanto a sua eficácia na realidade, na reintegração do preso a sociedade posterior ao cumprimento da pena. De fato, representa a forma de maior proteção da sociedade em alguns casos, quando o agente não regenera, mudando sua conduta. Mas, representa uma oportunidade de torná-lo pior, devido à precária situação carcerária no Brasil, violando os direitos humanos.

As penas de multa, geralmente aplicadas a crimes de menor potencial, acabam por incidir diretamente no comportamento do preso, não restringe sua liberdade, nem caça seus direitos, apenas punindo-o financeiramente por um ato ilícito.

Visto que cada vez mais se discute a eficácia das conhecidas penas privativas de liberdade, o trabalho a ser elaborado tem como tematização o uso das penas restritivas de direito na contenção da reincidência dos crimes em Rubiataba.

Das penas aplicadas pelo Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de direito são as que mais se aproximam do processo de humanização das penas,

visando a ressocialização dos condenados e o reingresso desses infratores na sociedade após o período de cumprimento de suas respectivas penas.

É justamente a eficácia dessas penas restritivas de direito que são o tema do trabalho, de onde surge a pergunta que move o estudo, que é: A aplicação de penas restritivas de direito obtém eficácia no controle da reincidência criminal entre os punidos com essa pena em Rubiataba?

Será possível, a partir dessa pergunta, estudar a eficácia dessa pena restritiva de direito na contenção da reincidência criminal em Rubiataba, também poderá diferenciar as penas existentes no Direito Penal brasileiro, explicando a função de cada pena?

Ainda será objetivo desse trabalho, explicar como funciona cada tipo de pena existente no código penal brasileiro. Possibilitando-se com isso, que se possam obter as informações acerca da aplicação dessas penas restritivas de direito e sua eficiência na redução da reincidência criminal em Rubiataba-GO.

O método de análise dedutivo será desenvolvido a partir de dados obtidos na pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. A primeira nos trará conceitos relevantes na definição do tema; a segunda, dados que mostram a aplicação dessas penas na realidade rubiatabense. O estudo é um tanto quanto baseado na análise qualitativa da mudança de comportamento dos condenados, embora se baseie em dados quantitativos para chegar a conclusões dessa aplicabilidade.

Por se tratar de uma análise da segurança pública, tem muita relevância à discussão acerca das penas restritivas de direitos na Cidade de Rubiataba, delineando a eficácia do cumprimento dessas penas no controle a reincidência das práticas criminosas pelos condenados. O perfil dessas penas deve ser exposto para demonstrar as pessoas se elas têm tido influência na conduta dos infratores, reduzindo ou não os índices de novos atos ilícitos. Por isso, surgiu a necessidade de entender a eficácia dessas penas restritivas de direito na prática, analisando a reincidência desses infratores em crimes, mesmo após a aplicação desse tipo de pena na Cidade de Rubiataba.

2 OS TIPOS DE PENAS EXISTENTES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito é um forte instrumento utilizado na manutenção da ordem dentro da sociedade, garantindo que as pessoas sobrevivam e se relacionem resguardando a paz entre essas relações. É, através das ações humanas que o direito vai se moldando, criando leis diferentes para se adaptar a essas constantes alterações proporcionadas pelas relações entre esses indivíduos no seu território.

O direito é um dos meios de resolução de conflitos existentes no seio de um grupo, sociedade, Estado. A presença do direito dentro da sociedade é tão sentido que já vem desde a época dos romanos expressa no brocardo: "*ubi societas, ibi jus.*" Deve o direito refletir os valores e sentimentos básicos a serem preservados dentro da contextura social. Aqueles valores e sentimentos que não podem ser afrontados sob pena de perturbar o equilíbrio das relações sociais, deixando um sentimento de desagradabilidade entre os atores sociais. (SANTOS, 2004, p.12)

Esse instrumento sempre teve um caráter de punição, servindo para penalizar quem comete um crime. Porém, o direito estabelece um caráter de coação dentro da sociedade, impedindo que muitos indivíduos pratiquem crimes justamente pela existência de leis que proíbam certas atividades, que seriam considerados crimes.

A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica e criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto. (CARVALHO, 2011, p. 22).

Se num primeiro momento o direito é fruto das relações humanas, sendo moldadas a partir dessas relações, as pessoas têm suas condutas reguladas pelas normas inerentes do direito. Havendo uma relação de reciprocidade entre direito e sociedade. A própria noção de direito já vem com as pessoas, nascendo com cada um, uma visão do que é certo, do que é errado como forma de agir, é a manifestação do direito natural.

Deve se dizer que a função social do direito é harmonizar os direitos e garantias do homem e do cidadão, ao lado da criação de instrumentos de

políticas públicas que permitam que esses direitos e garantias se efetivem no plano fático. Vale dizer, é a efetivação dos direitos que permite ao homem, ao cidadão, a empresa e o empresário alcançar do Estado, da sociedade e do mundo em que vivem as condições necessárias para se desenvolver e disseminar seus projetos, anseios e vicissitudes num ambiente capaz de tornar úteis os predicados da justiça e da paz. (CARVALHO, 2011, p.23).

A adaptação do direito a sociedade é fruto da realidade social da época, exemplo disso é que o direito aplicado na antiguidade pode não ter eficácia aos conflitos originários na nossa época. O avanço dos direitos humanos também causou uma reformulação nas legislações de todas as partes do mundo. As penas desumanas que marcaram algumas civilizações antigas, não fazem mais parte da maioria dos conjuntos de lei das nações na atualidade.

O Direito é um regulador da existência humana em sociedade. O homem isolado não precisaria de Direito. Só a necessidade de reger relações entre vários entes humanos explica a criação Direito. Por isso se diz que a existência de outros, para além de cada um de nós – ou seja, a alteridade – é uma característica de toda a sociedade e, do mesmo modo, uma característica do Direito. (SOUSA, 2011, p.32).

Ao estabelecer que certas condutas sejam crimes, o direito mostra a necessidade de aplicar uma sanção a essas condutas, criando assim penas a serem cumpridas por quem praticar atos que violarem o que está previsto na lei.

2.1 A evolução das penas no Brasil

Nas civilizações mais antigas era comum a aplicação de penas mais rígidas, até mesmo na investigação dos casos, exemplo disso era a tortura como forma de obter os depoimentos dos acusados. Demonstrando uma violação de vários direitos dos acusados no momento da prisão.

Primitivamente pode-se atribuir a ideia da pena no sentimento de vingança, que surgiu de forma privada e nada mais era que uma forma de defesa, posto não haver um Estado constituído, capaz de regular as relações em sociedade. Assim, visando um maior controle sobre as punições, surgiu o talião que tornou o castigo a ser aplicado condizente ao delito cometido, surgindo neste momento da história a ideia da pena como retribuição ao mal causado. (NUNES, 2003, p.02).

A igreja tinha grande influência no pensamento das pessoas nessa época, onde os crimes eram considerados uma forma de pecado, contrário aos ideais pregados pela igreja. Eram espalhados vários valores morais pautados nos dogmas religiosos. Duarte (1999, p.19):

As penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.) visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com torturas, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e os galés. Aplicava-se, até mesmo, a chamada "morte para sempre", em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano.

Como o Brasil era colônia de Portugal, o direito praticado nesse instante era de acordo com o expandido em Portugal, seguindo os mesmos princípios e leis impostos pela Coroa Portuguesa. As primeiras leis propagadas dentro do Brasil foram de acordo com as Ordenações Afonsinas, posterior as Manuelinas e por fim as Ordenações Filipinas.

Nos primeiros anos de colônia, às punições aplicadas aos criminosos no Brasil levava muito em consideração a posição social das pessoas envolvidas em crimes. As classes sociais mais poderosas eram atribuídas penas mais brandas, enquanto a criminosos ligados as classes inferiores eram impostas penas mais severas. Mostrando uma desigualdade na forma de avaliar essas punições a serem aplicadas. Argollo (2007, p.29):

No Brasil, em 1740, a marca a ferro, feita em seres humanos, não era considerada punição como na Inquisição, ao contrário, era uma prática comum usada para marcar a propriedade nos negros escravos. Era comum ler em anúncios de jornal a referência às marcas de ferro feitas em negros fugidos, tais como é contado no livro de José Alípio Goulart, Da Palmatória ao Patíbulo: "Em 25 de novembro passado, fugiu um preto ainda rapaz, de nome Joaquim, de 14 a 15 anos de idade, bonito e muito retinto, tem nos peitos as letras F.C. entrelaçadas...".

Não existia assim uma proporção entre o crime praticado e a pena que esse crime poderia receber, avaliava-se nesses casos somente a condição da pessoa, que era o parâmetro para imposição da pena. Sendo bem comuns nesta época castigos corporais.

Era admitida para uma série de crimes nessa época a aplicação da pena de morte. Um dos casos que mais chamou a atenção durante a história brasileira foi a de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que foi acusado de traição pelo Coroa Portuguesa, depois da delação feita por Joaquim Silvério.

Durante a fase de império, já após a independência de Portugal, o iluminismo foi essencial para uma mudança de valores a níveis mundiais com relação à disseminação de uma busca pela liberdade, sendo um propósito a ser seguido por todos os países do mundo, lutando contra algumas penas até então bem difundidas, como a pena de morte. Foi nessa época que foi criado o primeiro Código Penal brasileiro denominado de Código Criminal, criado no ano de 1830. Mattos (2011, p.12):

Com o Código Criminal do Império (1830), as coisas parecem ter ficado mais modernas, mais piedosas", mais divididas em classes e a pena aplicada com certa classe, em público para o deleite das várias subclasses então existentes, em uma palavra: pena aplicada na qualidade de circo para o rebotalho. Vejam as espécies: . Morte, agora na forca. . Galés. . Prisão simples e com trabalho. . Banimento. Degredo.. Desterro. . Multa. . Suspensão e perda do emprego para os funcionários públicos. Açoites agora somente para os escravos.

Nesse período, com a extensão dos ideais propagados pelos iluministas, foram diminuídos os crimes que tinham a pena de morte como sanções, propagando dentro do direito penal da época as penas privativas de liberdade, que eram vistas sob a ótica moral, pois revelaria uma resposta à sociedade contra a pessoa que infringisse os valores existentes na sociedade.

A religião continuava com forca, representando uma ofensa os crimes praticados. Algumas questões como a previsão de julgamentos especiais para os menores de 14 anos, além da previsão da análise de atenuantes e agravantes no julgamento dos casos. Argollo (2007, p.29):

O último enforcamento legal no Brasil aconteceu em 1855, pena esta cominada ao crime de homicídio qualificado. Após a execução da pena, D. Pedro II em razão de erro na sentença de morte por parte do judiciário, passou a comutar todas as condenações em penas perpétuas, deste modo, extinguindo a pena de morte no Brasil no ano de 1890, já pelo governo republicano.

Já com o Brasil império, foi alterado o Código Criminal de 1930, criando o Código Criminal de 1890, considerado por muitos como um dos piores textos do ramo penal brasileiro, trazendo justamente a pena privativa de liberdade como grande alteração do direito brasileiro na época.

O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, convolou o projeto no "Código Penal dos Estados Unidos do Brasil". Este novo Código possuía penas mais brandas, e com caráter de correção. Um ano depois a Constituição foi promulgada, abolindo algumas penas impostas pelo atual Código Penal. Diante de tantas modificações, a pena ainda conservava seu caráter "instrumental tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social" (SCHECAIRA, CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41).

Assim, as penas aplicadas decorrentes a imposição desse novo código criminal foi à prisão, o banimento, a interdição, a suspensão e perda de emprego público e multa. Como avanços dessa época, pode-se ver abolição da pena de morte, assim como uma busca de correção a partir da reclusão penitenciária.

Houve um questionamento em relação ao texto desse código por anos, surgindo várias tentativas de alteração dessas leis. Além de serem propostas mudanças nesse texto, com a Constituição Federal de 1934 veio de fato à consolidação de algumas delas, como o fim do banimento, morte, caráter perpétuo.

O ano de 1940 representa a criação do Código Penal Brasileiro, que atualmente está em vigor no Brasil; dentre as mudanças trazidas por esse código, destaca-se a individualização da pena. Representando o terceiro código penal criado no Brasil. Criado num período de grave violação de direitos, posterior a II Guerra Mundial, sendo dividido em uma parte geral e parte especial.

Com advento do regime militar em 1964, novamente mudou-se algumas leis referentes ao ramo penal. Assim, voltavam a existir dentro do direito brasileiro as penas de morte, prisão perpétua. Representavam essas mudanças um reflexo do momento histórico vivido pelo Brasil na época, com constante retirada de diretos das pessoas pela ditadura militar, demonstrando uma das sanções mais aplicadas no momento. As mudanças mais evidentes no texto do Código Penal de 1940 foram introduzidas com a lei 7.209 de 1984.

A lei 7.209, de 11 de julho 1984 fez uma reforma na parte geral do Código penal de 1940. Esta reforma trazia consigo a abolição das penas acessórias e o sistema do duplo binário (responde com a pena criminal e medida de segurança), passando o nosso sistema a ser regido pelo sistema vicariante (responde com a pena criminal ou medida de segurança, ficando o ultimo

reservado apenas para os inimputáveis). "A publicação da sentença, por seu caráter infamante, foi extinta e a perda da função pública tornou-se um efeito necessário da condenação criminal. O exílio local também foi extinto em virtude do caráter infamante" (SHECAIRA, CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 46).

Essa lei criada em 1984, trouxe novamente o fim da pena de morte, a valorização da prisão como uma forma de resposta pelo crime praticado, dando nova configuração às medidas de segurança. Destacando bastante em seu texto as leis voltadas a execução das penas.

Com a lei 7.209 de 84, não existe mais a distinção entre penas principais e penas acessórias, criando somente três tipos de penas a serem seguidas por quem cometer um crime, as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e as penas de multa. Toscano (2004, p.12):

Algumas das antigas penas acessórias foram transformadas em penas alternativas de interdições temporárias de direitos: a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública bem como de mandato eletivo (art. 47, I); a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependem de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público (art. 47, II) e a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III). A suspensão dos direitos políticos (exceto o exercício de mandato eletivo) dar-se-á por decisão judicial, enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme preceito constitucional, mas depende de regulamentação por lei ordinária (art. 15, III, da CF).

Houve com essa lei uma busca de associar as condições vividas pelas pessoas, com a difusão de ideias voltadas para a humanização das penas, visando eliminar as penas mais severas, protegendo a dignidade da pessoa do preso, propagando a difusão de sanções alternativas a prisão.

Um dos ramos do direito que mais sofreram mudanças nos últimos anos foi o direito penal, responsável por ditar quais são os crimes e as penas que devem ser impostas aos agentes que fizerem essas atividades. Criou-se pós Segunda Guerra Mundial uma disseminação de constituições que valorizassem a criação de penas mais voltadas ao respeito aos direitos humanos.

Em verdade, os direitos humanos, tal como compreendidos hoje, surgiram como uma reação ao holocausto e às demais barbáries perpetradas durante a Segunda Grande Guerra. A primeira manifestação dessa proteção mostrou a sua face com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que foi base para outros diplomas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). (MALHEIRO, 2011, p.23).

Essa fase fez com que algumas penas mais severas fossem abolidas dos ordenamentos de várias nações, surgindo nos tipos de penas a serem aplicadas a quem cometesse crimes. A constituição de 1988 foi uma das mais voltadas para a proteção da dignidade humana. Prevendo para as leis penais uma visão mais amena da pena, propagando penas alternativas, diferentes das privativas de liberdade.

No Brasil, após uma demorada evolução, a Constituição Federal de 1988 proibiu, ao fundamento de que incongruentes com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a cominação de uma série de penas (art. 5º, XLVII), são elas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis. É maior a obviedade da incongruência das supracitadas penas com a dignidade da pessoa humana. É necessário frisar que nem sempre os Estados assim entenderam, pois o sistema punitivo já foi extremamente cruel, onde as execuções muitas vezes ocorriam em praças públicas. (MURARO, 2014, p.23).

Por fim, observa-se que a Constituição Federal de 1988 veio para consolidar as alterações trazidas pela reforma de 1984, ratificando as formas de penas a serem impostas as pessoas que praticarem crimes, dando um caráter mais humano a essas sanções e buscando amenizar os problemas decorrentes das penas privativas de liberdade e sua ineficácia atualmente vista.

2.2 As penas existentes atualmente no Código Penal Brasileiro

Nos dias atuais, no Direito Penal Brasileiro, existem três formas de punição, às penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a aplicação de multa. As primeiras são direcionadas a detenção dos agentes criminosos. O segundo grupo de penas, as restritivas de direito são menos fortes, referindo-se a crimes de menor potencial. E por último, as multas são mais utilizadas em crimes menores, com a conversão da pena em valores a serem pagos pelo criminoso.

No Brasil existem atualmente três tipos de pena: A privativa de liberdade tem como propósito fazer com que o sujeito se reintegre novamente na sociedade, mas com o passar do tempo, percebeu-se que esse

procedimento não estava dando certo, pois estava voltado ao mesmo tempo para a punição. As restritivas de direito são autônomas, sendo que no momento em que o Juiz vai aplicar essas penas, as mesmas podem ser substituídas, como por exemplo, no lugar de aplicar uma pena privativa de liberdade, poderá ser aplicada uma restritiva de direito. A pena de multa incide no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, este importante elemento ressocializador não desponta tão transparente, restando à finalidade suplementar de imposição de castigo. (SANTANA, p.12, 2012)

Essas três penas existentes no Código Penal brasileiro encontram bastantes problemas quanto a sua efetivação, pela falta de condições propostas pelo Estado. Dificultando assim o cumprimento das penas pelos condenados. As que mais têm problemas quanto a sua aplicação são as penas privativas de liberdade, justamente pela precariedade do sistema carcerário brasileiro.

2.2.1 As penas privativas de liberdade e a situação atual do sistema carcerário brasileiro

As penas privativas de liberdade surgiram como uma alternativa eficaz no combate a propagação de penas severas para os crimes, representando uma visão mais proporcional de penalização dos condenados, impedindo que fossem impostas aos criminosos penas que não condizentes com o crime cometido. Carvalho (2011, p.22):

Também conhecida como pena de prisão, ou ainda pela sigla PPL, as penas privativas de liberdade são aquelas que têm como objetivo privar o condenado do seu direito de locomoção (ir e vir) recolhendo-o à prisão. Doutrinariamente a prisão pode ser dividida perpétua ou por tempo determinado. O ordenamento jurídico brasileiro adota apenas a prisão por tempo determinado.

Essas penas representam a restrição da liberdade do criminoso, à medida que eles são encaminhados após a condenação para presídios para que cumpram a pena em acordo com um regime estabelecido na hora da cominação da pena.

O primeiro código a prever a instauração das penas privativas de liberdade foi o Código Criminal de 1890, onde era proposta, para alguns crimes, a restrição do direito de liberdade aos criminosos, vista como uma alternativa de dar a sociedade uma resposta à afronta moral por qual o criminoso realizou ao praticar o crime. Assis e Silva (2013, p. 382) falam sobre a função das penas:

1) Retributiva – como o próprio nome diz, é entendida como a retribuição proporcional ao mal praticado; 2) Preventiva – que visa prevenir / evitar a prática de um crime por imputar simples cominação de pena ao delinquente (prevenção especial) e, consequentemente, conscientiza a coletividade de não querer sofrer as mesmas sanções aplicadas a um criminoso (prevenção geral) e por fim; 3) Ressocializadora – caráter educativo que, visa reeducar o condenado para que no futuro possa reintegrar no convívio social.

As penas privativas de liberdade foram à forma encontrada de substituição de penas mais severas, buscando assim uma maior valorização dos direitos dos criminosos, restringindo somente seu direito de liberdade, se consolidando após a segunda guerra mundial.

Apesar de ter sido utilizada constantemente como a melhor maneira de punir um transgressor penal, pois ao mesmo tempo, que representa uma penalização a esse infrator, tem-se uma proteção à sociedade, pois retira do contato social esse criminoso, impedindo que novos crimes sejam praticados por ele durante o cumprimento da pena. Marçal (2003, p. 15):

A retribuição direta ao mal causado pelo infrator àquele que sofreu o dano acontece de fato? E quanto aos casos de impunidade? A pena privativa de liberdade deveria ter âmbito de retribuição "ampliado", uma vez que não repara os danos causados à sociedade, nem mesmo aos cidadãos, que se veem obrigados, mesmo de forma indireta, a sustentar através do pagamento de impostos, quem lhe agrediu, o que é injusto. E a sociedade, além de conviver com a criminalidade, fica com o ônus de ver os condenados tornarem-se reincidentes, sustentando assim um sistema ineficaz.

Se observasse por essa ótica, as penas privativas de liberdade são bastante eficazes, pois de fato retiram as pessoas que cometem crimes do convívio social, representando assim uma maneira de proteger, principalmente as vítimas e suas famílias da ação desses criminosos novamente. Marçal (2003, p.15):

A prevenção é melhor que a punição, entretanto pouco ou nada se tem feito. O perigo de se encobrir a real verdade dos fatos, distorcendo-os, tirou da nossa sociedade, o grande êxito da prevenção, regredindo em atitudes deploráveis, em ideias mistificadas. Tais ideias, atualmente difundidas nos meios de comunicação de massa, advogando medidas de extrema severidade, incrementando as penas, restringindo e suprimindo as garantias do acusado.

A diferenciação na forma de se punir os crimes foi importante para que seja aplicada uma penalização mais justa a quem praticar os crimes, não havendo um excesso de acordo com a ação desenvolvida pelo acusado. Crimes de menor

potencial ofensivo à sociedade devem receber penas mais brandas, por outro lado as penas mais fortes devem ser aplicadas aos crimes de maior potencial.

As penas alternativas são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo, pois buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão. Tratam-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo. (STURION, 2007, p. 21).

As penas privativas de liberdade se dão com a detenção e a reclusão do acusado, sob a forma de três regimes: o regime fechado, semiaberto e o regime aberto. Esses regimes são diferenciados de acordo com o local de cumprimento da pena. O regime fechado é cumprido em penitenciárias de média e máxima segurança. O regime semiaberto é fixado em colônia agrícola, aceitando também o cumprimento em local semelhante. Enquanto o regime aberto é imposto em casa de albergado ou estabelecimento com a mesma função.

As Penas Privativas de Liberdade, sendo esta o detentor da forma de punir, ou seja, pune aqueles que violam as regras sócias. Entretanto existem duas espécies de penas privativas de liberdade que são a de reclusão e detenção. A reclusão deve ser comprida em regime fechado, semiaberto e aberto, e para a pena de detenção deve ser comprida em regime semiaberto e aberto. (SANTANA, 2012, p. 14).

Nesse instante, deve-se relatar que as penas privativas de liberdade não podem ser cominadas juntamente com penas restritivas de direito, contrário a isso, se aceita a penalização com privação da liberdade e a aplicação de multa. Assim como a restrição de direitos e aplicação de multa.

A pena de multa é importante ferramenta do direito penal contemporâneo a ser utilizada com os fins de evitar o encarceramento de autores de pequenos delitos por prazo de curta duração, sendo de potencial eficácia quando aplicada em delitos patrimoniais a agentes que não apresentam periculosidade social. (NEVES, 2010, p. 09).

Existe uma série de possibilidades relacionadas a essa forma de cumprimento de pena. A progressão de regime, a regressão de regime, a remição da pena, entre outras formas de alteração na forma de execução da pena durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. São observados vários requisitos essenciais para que os condenados tenham direito de requerer certos benefícios.

Geralmente, os dois requisitos mais importantes para que seja concedido benefício para os condenados relaciona-se ao comportamento dele durante a execução da pena, além da exigência que seja cumprido um tempo, um período de cumprimento de pena em um regime inicial.

Para as penas privativas de liberdade ainda admite-se uma possibilidade de progressão de regime de acordo com a observação de alguns requisitos, como o bom comportamento do preso e o cumprimento de um prazo de reclusão. O que possibilita ao preso uma mudança para um regime de reclusão mais brando.

Já se valendo assim de políticas que visem o incentivo a mudança de comportamento do preso, uma vez que ao se comportar pode ser beneficiado pela alteração no regime inicial, progredindo para um regime melhor, sendo vedada a progressão por saltos. Podendo mudar do regime fechado para o semiaberto e desse para o regime aberto.

Os regimes de cumprimento de pena adotados no Brasil são três: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, e se diferenciam pela intensidade de restrição da liberdade do condenado, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt. A progressão de regime, ao contrário da regressão, ocorre quando o condenado passa de um regime mais rigoroso de cumprimento de pena para um regime menos rigoroso. Ex: do regime fechado para o regime semiaberto. (RIBEIRO, 2013, p. 29).

A regressão de regime é um fenômeno contrário à progressão, representando a volta do preso a um regime anterior, mais severo de cumprimento. Geralmente bastante atrelado ao mau comportamento do preso ou a uma condenação posterior, por outro crime. Com a regressão o preso volta de um regime mais brando para um regime mais severo.

Relacionado a penas privativas de liberdade, a remição de pena refere à possibilidade de diminuição no tempo de cumprimento de pena, devido à prática de algum serviço ou por estar estudando. Isso levaria o condenado a ter uma redução no tempo pré-estabelecido de cumprimento da pena, conforme artigo 66 da Lei 7.210 de 1984.

As penas privativas de liberdade no Brasil encontram-se bem questionadas quanto a sua eficácia, principalmente devido à execução das penas, nos presídios, que se encontra em condições precárias. Miranda (2013, p. 14) diz:

Os estabelecimentos prisionais brasileiros são expressamente violadores de garantias fundamentais, em flagrante desrespeito ao inciso XLIX do artigo 5° da Carta Maior. Esse artigo define que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", e pode ser entendido como uma das balizas mais importantes da pena privativa de liberdade, determinando que, relativamente aos fins que busca essa forma de pena, os meios utilizados para alcançá-lo sejam adequados com o respeito aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da clareza de seu texto, realizaremos uma leitura sistemática desse inciso da constituição com dois princípios constitucionais incidentes no Direito Penal, o da proporcionalidade e o da humanidade, com o objetivo de especificar e esmiuçar qual deveria ser seu alcance e incidência reais.

Por mais que o Brasil apresente um dos conjuntos de leis mais humanos do mundo, ao mesmo tempo uma das leis mais completas, a aplicação dessas leis não é feita de maneira condizente com o seu texto, deixando as leis sem sua eficácia comprovada, causando nas pessoas uma noção de ineficácia dessas normas.

Mais do que cumprir as funções iniciais que as penas privativas de liberdade têm desde a sua instauração, foi expandido pelo mundo visão de pena mais humana, valorizando a dignidade do preso, independente do crime que ele cometeu, sendo valorizados seus direitos. Assis e Silva (2013, p. 401):

No entanto, ao considerar a falência do sistema carcerário e a falta de estrutura do Estado, nota-se que a pena privativa de liberdade tem servido apenas para retirar o criminoso do âmbito social, garantindo, momentaneamente, uma falsa sensação de segurança para a sociedade, visto que aquele que é recolhido para a prisão, após cumprir a sua pena, pode apresentar um perigo maior para a sociedade. Cabe lembrar, que a pena cerceadora de liberdade não serve apenas para garantir a segurança e a ordem social, mas também para ressocializar o apenado. Porém, para que isso ocorra, deve ser observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mormente no que diz respeito a progressão de regime, sua integridade física e moral, condições adequadas das celas, entre outros.

A reaproximação entre preso e sociedade é outra questão que vem levando a questionamento da eficácia dessas penas. Pois, a maioria dos presos não passam por programas de auxílio que ajudem na sua volta a integração social, outros não recebem acompanhamento necessário e acabam se tornando mais perigosos durante o período nos presídios.

Isso de certo modo reflete a ineficácia das penas privativas de liberdade, caracterizados pela deficiência dos presídios brasileiros, a grave crise estrutural desses estabelecimentos. Assis e Silva (2013, p. 389):

Nota-se, que as penitenciárias no Brasil não respeitam o espaço mínimo necessário para cada preso devido à superpopulação. Ocorre por vezes, dos presos terem de fazer revezamento para dormirem, o que evidencia o total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, há uma grande insatisfação por parte dos condenados que se sentem abandonados pelo poder público, desenvolvendo mais um sentimento de revolta do que de arrependimento.

Esses são alguns dos fatores que fazem com que as penas privativas de liberdade recebam bastante contestação nos dias atuais. Levando a busca de alternativas para substituição dessas penas, dando a sociedade outros meios que possibilitem a real reintegração do preso após o cumprimento da pena, sem que esse represente uma ameaça à sociedade e volte a cometer crimes.

2.2.2 As penas de multa

As penas de multa são uma forma diferente de cumprimento de uma pena, que visam ajudar na resolução dos problemas observados nas penas privativas de liberdade, dando ao Poder Judiciário brasileiro uma alternativa viável de imposição de pena a um condenado. Neves (2010, p. 21):

A pena de multa que, na legislação brasileira consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em diasmulta, configura-se em importante tendência da política criminal contemporânea, sendo adequada à criminalidade de baixo relevo. Ademais, possui vantagens sobre a privação de liberdade, pois além de humanitária, tem força intimidatória nos crimes patrimoniais. Mas sua eficácia está diretamente relacionada com a forma de execução, que deverá, em respeito à sua essência de sanção criminal, ser promovida pelo Ministério Público, órgão legitimado pela Constituição Federal para o ingresso da ação penal pública, junto ao Juízo das Execuções Penais.

Os primeiros relatos de utilização das penas de multa são bem anteriores ao direito brasileiro, remontando a épocas do direito grego e direito romano, sendo formas de penalização voltadas para que o condenado pudesse reparar o dano causado à sociedade ou ao particular.

No Brasil, o primeiro conjunto de leis a trazer a pena de multa foi justamente o Código Criminal de 1830, quando o Brasil deixou de ser colônia e se tornou independente de Portugal, sendo um Império. Com a formação dos novos Códigos, a multa continuou a ser aplicada, voltando a ser usado com a reforma de 1984 trazida pela lei 7.209. Costa (2013, p. 95):

O código pretendia que a multa não fosse abusiva para o pobre e iníqua para o rico. Determinava o art. 5625 que os condenados que, podendo, não efetuassem o pagamento em oito dias, seriam recolhidos à prisão. Por outro lado, conforme art. 5726, caso não tivessem recursos para pagamento, seriam condenados ao tempo na prisão com trabalho suficiente para obterem o montante fixado. Esse código marca o período do Império (1822-1889), sendo substituído pelo Código Penal de 1890, que será mantido até a edição do Decreto Lei 2.848/40.

As penas de multa nos primeiros momentos de aplicação tinham um caráter de ressarcimento sobre o dano causado, voltado para o pagamento do patrimônio lesionado pela ação do criminoso.

Uma das características que de certa maneira obriga ao pagamento dessas penas de multa é justamente a possibilidade do não cumprimento do pagamento dessa prestação pecuniária levar o condenado a cumprimento da pena em outra maneira, no caso sendo direcionado para a privativa de liberdade. Atualmente existe uma visão diferente pelo Código Penal brasileiro em relação a essa conversão da pena. Bacelar (2008, p. 40):

A Lei 9268/96, que determinou nova redação ao art. 51, CP e revogou todos os seus parágrafos, passou a proibir a conversão da pena de multa em detenção na hipótese de o condenado solvente deixar de pagá-la ou frustrar a sua execução, operando-se, assim, a revogação do art. 182 LEP. A extinção da conversão foi uma medida salutar, do ponto de vista jurídico, pois o não pagamento da multa atuava, muitas vezes, como fato mais grave do que o delito cometido pelo condenado, pois em alguns casos, para o crime a multa era o suficiente (era a única pena cominada), mas para o inadimplemento, impunha-se resposta penal de maior gravidade, qual seja a pena privativa de liberdade.

O Código Criminal de 1890 traz entre suas mudanças referentes à pena de multa a imposição dessa pena em porcentagem a alguns crimes, estabelecendo um percentual que deveria ser pago pelo condenado. A pena de multa era extinta com a morte do condenado.

No Código Penal de 1940, o prazo para pagamento dessa pena de multa deveria ser feito em um prazo de 10 dias pelo condenado, podendo o juiz, mediante análise dos casos, prorrogar esse prazo. Costa (2013, p. 97):

O código não optou pelo regime que relacionasse diretamente com a renda do condenado utilizando-se do sistema fixo de cominação abstrata; entretanto para fixá-la o juiz atendia a situação econômica do condenado, previa-se em cada caso o mínimo e o máximo da multa. Deveria ser paga dentro de dez dias, após o trânsito em julgado da sentença, mas, por requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderia

prorrogar o prazo para até três meses. Se o valor superasse mil centavos, o juiz poderia permitir que o pagamento se realizasse em cotas mensais, no prazo de um ano prorrogável por mais seis meses, desde que metade da quantia fosse paga ou oferecida garantia de pagamento.

A reforma de 1984 com a Lei 7.209 atribuiu à pena de multa um caráter personalíssimo, configurando a necessidade de que a pena seja cumprida pela pessoa condenada, não dando margem que essa pena seja expandida para outras pessoas ligadas a ele.

Nesse enfoque, vigora a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que providenciou a reforma na parte geral do Código Penal e inseriu profundas mudanças na pena de multa, sendo que tal lei é anterior à CR/88 logo, devemos analisar a dogmática dessa pena sob a luz da Constituição e tempo, o chamado "mecanismo da recepção constitucional" [...] que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição. (BRANCO; COELHO; MENDES, 2008, p. 203).

Foi a partir dessa reforma que as penas privativas de liberdade de menor duração puderam ser substituídas por penas de multa, auxiliando-se assim na diminuição da população carcerária. Fixou-se com essa reforma o pagamento em forma de dias-multa.

De acordo com essa reforma, a multa poderia ser cobrada mediante o desconto no pagamento do condenado por serviço prestado, desde que seja garantido que esse condenado consiga se sustentar mesmo com a retirada, não o colocando em fracas condições financeiras. Costa (2013, p. 97):

Determinou o art. 49 do CP/40 que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. O valor de cada unidade não poderá ser inferior a um trigésimo ou superior a cinco vezes o salário--mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, §1°). Na época da execução o valor será atualizado pelos índices de correção monetária (art. 49, §2°).

Os condenados que tiverem sido impostos a penas privativas de liberdade que não superem seis meses de duração, podem de acordo com essa reforma requerer que a pena seja transformada em multa, substituindo a forma de cumprimento da pena.

Para que seja alterada a forma de cumprimento da pena devem ser observados os requisitos dispostos pelo artigo 44 da Lei 7.209 de 1984. O juiz

deverá analisar esses requisitos, devendo observar os motivos que levaram a prática do crime para a concessão da substituição da pena.

As penas de multa estão previstas no Código Penal brasileiro no artigo 49, onde o juiz mediante análise dos requisitos dispostos no referido artigo analisará a possibilidade da aplicação da pena de multa. Medeiros (2013, p. 09):

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. A pena pecuniária se presta a livrar do cárcere os condenados por delitos de menor lesividade, preservando-os do ambiente pernicioso da prisão, além de resguardar a dignidade e a imagem do delinquente, que já não será estigmatizado na sociedade. O Estado, por sua vez, não despenderá gastos com a manutenção do detento, livrando-se inclusive, do ônus de fiscalizar o cumprimento da pena.

Além de diminuírem a população carcerária, com a substituição das penas para crimes de menor potencial, as penas de multa auxiliam na arrecadação de fundos para a manutenção desse sistema, ajudando o Estado na manutenção desse sistema.

O fato da pena de multa manter o condenado em convívio com as pessoas na sociedade ajuda na reintegração desse condenado, facilitando o processo de ressocialização dele, com relação à mudança de conduta e mantendo-o em contato com os demais familiares e amigos. Bacelar (2008, p.19) fala sobre a criação de penas alternativas:

No Brasil, como vários países do mundo, tem-se utilizado as penas alternativas para punir os delitos de menor gravidade e os delinquentes de menor periculosidade. Além disso, por ser Estado-membro da ONU, o Brasil vem demonstrando sua tendência em atualizar e modernizar a legislação penal para adequá-la aos anseios de segurança social e ao mesmo tempo humanizar o sistema penal.

Uma das maiores preocupações que devem ser tomadas referem-se justamente a essa substituição da pena, para que sejam consideradas as condições de cada condenado, impedindo que sejam cometidos erros e a pena não atinja sua função essencial, que é a prevenção da prática de novos delitos.

2.2.3 As penas restritivas de direitos

Mediante isso, as penas restritivas de direito são uma forma alternativa de punição, cabendo ao juiz aplicá-las em alguns casos. Essa aplicação acaba por auxiliar o Poder Judiciário na redução do número de presos no sistema penitenciário brasileiro.

A pena restritiva de direito é autônoma. No momento em que o Juiz vai aplicar a pena, ela pode ser substituída; no lugar de aplicar uma pena privativa de liberdade, poderá ser aplicada uma restritiva de direito. A adoção pena restritiva de direitos ao invés da privativa de liberdade vai de encontro com o objetivo da humanização das políticas públicas empregadas no que tange ao cárcere e abarca consequentemente o socorro ao sistema penitenciário falido que aí se encontra. (BEZERRA, 2014, p. 19).

As penas restritivas de direito, além de trazer uma aplicação de pena mais humanizada, são ligadas ao processo de reintegração do preso a sociedade, onde se vê uma tentativa de criar meios que busquem a recolocar os criminosos em contato com as pessoas, possibilitando que eles desenvolvam atividades que os coloquem novamente em convívio social. Esse tipo de pena foi imposto ao Código Penal Brasileiro pela lei 7.209/84.

3 A APLICABILIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO BRASIL

O mundo passa por diversas mudanças de acordo com a realidade vivida pelos países. Transformando-se a partir dos movimentos sociais, que às vezes fazem a necessidade de realizar algumas autorizações. Algumas leis que refletiam as relações sociais de um período ficaram atrasadas com o passar do tempo, surgindo à necessidade de alterá-las.

O Direito Penal no nosso país é uma das áreas do Direito que mais refletem essa disparidade entre evolução social e adequação das normas. Até mesmo pelo atraso em se reformular o Código de leis voltado para o ramo penal, sofrendo poucas alterações.

Esse atraso influencia diretamente na vida das pessoas que compõem a sociedade, pois as leis foram criadas justamente para moldar a ação das pessoas, e se elas não têm relação com a realidade vivida pelas pessoas, passam a não ter eficácia para a solução das novas formas de conflito que surgiram nos últimos tempos. Barros (2012, p. 08):

Assim, as penas restritivas de direito servem para satisfazer a comoção social provocada pelo fato delituoso, reconstituindo o equilíbrio da consciência da sociedade, de modo, a restabelecer a ordem jurídica constituída e suas consequências negativas do crime que perturbaram o equilíbrio intrapsíquico da vítima e da sociedade. Pois bem, as penas restritivas de direito agem como instrumento de regeneração do equilíbrio da sociedade, pois ao punir o infrator, retira da consciência da sociedade o crime, dando-lhe a satisfação das necessidades emocionais da punição aos seres humanos.

Além das ações que são consideradas crimes, cabe ao Código Penal trazer as penas que devem ser impostas a cada dessas ações ilegais. Isso faz com que no Brasil existem três formas de cumprimento de penas distintas, as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e as penas de multa.

Difundiu-se no mundo uma aversão as penas que eram baseadas em castigos corporais, sendo reduzidos os sistemas jurídicos que ainda detêm essa forma de punição. Esse tipo de pena foi bastante utilizado nos séculos passados, mas encontraram barreiras na mudança da forma de se entender os direitos das pessoas, principalmente no século vinte.

As penas possuem um caráter de punição, apesar de muitas delas não adquirem a eficácia que necessitem para com a necessidade de prestação de conta quando o Estado, em relação à sociedade, impõe uma pena a alguém que cometeu um ato ilícito.

A própria visão sobre a eficácia e severidade das penas trouxe para a sociedade uma nova forma de pensar a aplicabilidade dessas punições, surgindo uma defesa de penas mais brandas, mas que possuísse uma eficácia maior para a reintegração do preso a sociedade.

Enquanto por tempos se desenvolveu um pensamento voltado para a simples punição do criminoso, muda-se o foco, trazendo uma concepção da reforma da conduta dos criminosos. Aplicando penas que busque dar à pessoa que cometeu o ato ilícito a possibilidade de devolver uma prestação à sociedade pela sua ação ilegal e ao mesmo tempo mudar a forma de se punir as pessoas, com penas mais brandas.

3.1 Os tipos de penas restritivas de direito existentes no Brasil

A evolução das penas no mundo todo passou a criar na mentalidade das pessoas uma nova forma de pensar a punição aplicada aos criminosos, buscando dar a ele condições de reaver o mal praticado, sem que isso fosse refletido na aplicação de penas privativas de liberdade, que passaram a ser questionadas, não apresentando resultados satisfatórios.

O Código Penal enumera uma série de possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito, mostrando várias formas de se cumprir essas penas restritivas de direito e os requisitos que devem ser exigidos para o enquadramento dessas penas.

O artigo 43 do Código Penal Brasil explicita as formas que podem assumir as penas restritivas de direito, podendo ser elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

3.1.1 Prestação pecuniária

Uma das penas restritivas de direito previstas no Código Penal Brasileiro, no seu artigo 45 é a prestação pecuniária que consiste no pagamento em dinheiro, que deve ser repassado para a vítima e também seus dependentes, podendo ainda ser repassadas para entidades públicas ou privadas.

De acordo com o artigo 45 do Código Penal brasileiro que retratou a prestação pecuniária, deve ser cobrado um valor entre um salário mínimo a trezentos e sessenta salários mínimos. Não existe uma predeterminação de um período para que possa ser cumprida essa pena. Freitas (2013, p. 04):

Nos crimes de menor potencial ofensivo quem responde é o Juizado Especial Criminal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.099/95. Para comprovar que a pena está sendo cumprida é necessário apresentar relatórios que a entidade encaminha todos os meses para o juiz da execução, de acordo com o artigo 150 da Lei nº 7.210/84. Em alguns casos a prestação ou pena pecuniária está sendo substituída por doação de cestas básicas, porém esta medida não está prevista em lei.

Geralmente, esse tipo de pena restritiva de direito é aplicada a crimes de menor potencial ofensivo, sendo atribuição dos juizados especiais à análise desses casos.

A prestação pecuniária deve ser usada para reparar o dano causado, em casos que não demonstrem a necessidade de prisão do agente criminoso. Existe então uma adequação da pena a realidade vivida pelo agente causador do dano, quando o mesmo não apresenta condições de prestar essa pena, não podendo ser aplicada quando comprovada a insuficiência financeira do agente criminoso para pagamento da prestação a ser imposta.

3.1.2 Perda de bens e valores

Outra pena restritiva de direito imposta no Código Penal, no artigo 45 do conjunto de leis, a perda de bens e valores consiste na retirada de bens que pertencem ao condenado, destinando esses para o Fundo Penitenciário Nacional. A perda de bens e valores tem como medida para a sua valorização o prejuízo causado pela infração penal, destacando o possível ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro devido ao cometimento desse ato ilícito. O Artigo 45, no § 3:

§ 30 A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional,

e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Brasil, 1940).

Um dos requisitos para a decretação perda de bens e valores é que a pena imposta não tenha uma condenação superior ao limite de quatro anos de prisão. Valendo-se ainda da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que configuraria a possibilidade de aplicação das perdas de bens e valores.

Assim, o Estado através do seu papel de regulador social pode mediante aplicação dessa modalidade de pena de restrição de direitos, existe nessa modalidade o confisco do bem, referente ao valor do dano causado, tem-se a perda definitiva por parte do condenado, transferindo-o para o Estado.

3.1.3 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Dentro das penas restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deve ser aplicada a penas superiores há seis meses. Quando o infrator deverá prestá-los a entidades assistenciais, também em hospitais, em escolas, a orfanatos e em outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários estatais. Existe um período mínimo de seis meses para a prestação de serviços à comunidade. O artigo 46 do Código Penal:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 10 A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 20 A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 30 As tarefas a que se refere o § 10 serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 40 Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Brasil, 1940).

Essa forma de pena restritiva de direito deve ter como sentença uma pena inferior a quatro anos de prisão, dando direito ao condenado de requerer a substituição da pena inicial em pena restritiva de direito. São aplicados em crimes de menor potencial ofensivo ou ainda em circunstâncias que o crime tenha sido

praticado de maneira culposa. A conduta social, a reincidência criminal, a personalidade do agente também é levada em consideração no momento da transformação da pena em pena restritiva de direitos dessa modalidade.

Nessa pena, o infrator não receberá remuneração pelo serviço prestado, sendo justamente sua mão de obra a recompensa pelo crime cometido, ou seja, é esse trabalho que serve de pena a ser cumprida pelo condenado.

Pode haver ainda a transação penal para que seja feito um acordo entre as partes conflitantes, onde o condenado, mediante a esse acordo, se compromete a pagar a pena sob a forma de prestação de serviços à comunidade ou a instituição pública.

3.1.4 Interdição temporária de direitos

A interdição temporária de direitos liga-se a restrição do exercício de alguns dos direitos, podendo haver a limitação de alguns direitos. No Código Penal, essa forma de pena restritiva de direito está presente no artigo 47, em seu inciso I.

Exemplos claros da interdição temporária de direitos é a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública ou mandato eletivo, assim como de profissão, atividade ou ofício. Outra pena de interdição temporária de direitos bem comuns é a proibição de frequentar determinados lugares, principalmente aqueles ligados ao local onde foi praticado o crime. Machado (2004, p. 06):

Também dispõe a Lei de Execuções Penais sobre causas em que a interdição temporária de direitos será convertida em pena privativa de liberdade. Determina o parágrafo 3º do artigo 181 da Lei 7.210/84, que tal fenômeno ocorrerá quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo. Logo, estando em local incerto e não sabido, desatender a intimação judicial, ou sofrendo condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa, automaticamente revoga-se a alternativa penal.

A proibição de inscrição em concursos públicos, avaliação ou exame público inicialmente não existia como forma de pena, sendo inserido pela Lei nº 12.550/11. Através dessa lei foi acrescido o inciso V ao artigo 47 do Código Penal brasileiro.

3.1.5 Limitação de fim de semana

Dentre as penas restritivas de direitos, a limitação de fim de semana é a que mais se aproxima das penas privativas de liberdade, por ter um caráter de restrição do direito de locomoção por um determinado período. Deverá o condenado comparecer ao local estabelecido, para ficar lá durante esses dias, por um período determinado, podendo participar nesse momento de cursos preparatórios. Machado (2004, p. 08):

A sanção prevista no artigo 48 do Código Penal consiste em permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Podendo ser ainda ministrados cursos e palestras ao condenado ou à ele atribuídas atividades educativas.

Tal medida não deixa de ser, no entanto, similar à privação da liberdade, com o diferencial de que o apenado não sofrerá os efeitos negativos de um cárcere, nem perderá o contato com os elementos do mundo exterior, tais como família e trabalho.

Essa forma de pena restritiva de direitos esbarra justamente na falta de estrutura dos estabelecimentos brasileiros para cumprir o que a lei determina, evidenciada pelos poucos programas que são desenvolvidos nesses ambientes, o que assemelha bastante essas penas às privativas de liberdade na sua aplicabilidade real.

A negativa da pratica dessas formas de pena pode levar o condenado a ter sua pena convertida em pena privativa de liberdade, pois terá descumprido o proposto durante a sua condenação, de acordo com a Lei de execuções penais, que trata sobre o cumprimento das penas no Brasil.

3.2 A aplicação das penas restritivas de direito no Brasil

As leis brasileiras relatam uma série de fatos que são considerados ilícitos, ou seja, contrários a essas leis, sendo as pessoas que praticam esses atos considerados criminosos. A todos esses atos ilícitos existem uma pena a ser

aplicada, garantindo a sociedade uma prestação do Estado para com a desobediência dessa lei pré-estabelecida.

Para que uma atitude seja considerada ilegal, deve antes ter sido transformada em lei, esse requisito faz com que seja obrigado o Estado a impor uma prestação a ser paga por quem pratica o ato, seja ela uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pena de multa.

As penas privativas de liberdade há tempos vêm sendo criticadas, críticas acentuadas com a situação encontrada nos presídios brasileiros, que estão em condições precárias, o que dificulta à eficiência dessas penas na punição a pessoa que cometer o ato ilícito.

A pena restritiva de direitos consiste na inabilitação temporária de um ou mais direitos do condenado, na prestação pecuniária ou na perda de bens ou valores, imposta em substituição à pena privativa de liberdade, e cuja espécie escolhida tem relação direita com o delito cometido. Apena restritiva de direitos foi instituída para substituir a pena privativa de liberdade, não perdendo o caráter de castigo, porém evitando os malefícios da pena carcerária de curta duração. (LIMA, 2009, p.21).

Essa forma de pena representa uma substituição à forma tradicional de punição, a privativa de liberdade. Cabendo ao juiz observá-la e impor a substituição de acordo com os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro. Uma dessas observações a serem vistas na hora da tentativa de substituição da pena é a pena imposta, não podendo ser superior a quatro anos.

Essas penas servem como substitutas a teor do artigo 44, I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, além de preenchidos os elementos subjetivos dos incisos II e III, do mesmo artigo. (OLDONI, 2002, p.10).

O artigo 55 do Código Penal ainda demonstra em seu teor o que deve ser observado na determinação do tempo a ser cumprido na substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito. Salientando que devem ser cumpridos os mesmos prazos nas duas formas de penas, somente nas prestações pecuniárias não devem ser levadas em consideração o mesmo tempo de penalização. "Na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de diretos, esta terá a mesma duração daquela. Em verdade, o conteúdo da norma apenas

complementa disciplina no art. 44 e 46, § 4º do Código Penal" (MEDEIROS, 2010, p. 02).

O uso das penas restritivas de direito dá uma nova oportunidade aos presos, pois terão a oportunidade de cumprir suas penas de maneiras diferentes, sem que seja privada sua liberdade, podendo apresentar um comportamento diferente do que levou a ser penalizado.

A pena restritiva de direito, além de conceder uma segunda chance para um delinquente primário, hipótese em que se aplica a benesse, ainda contribui para o desinchaço dos presídios e delegacias, que funcionam em sua maior parte como uma escola do crime e não sequer almejar a ressocialização. Entretanto, se não acontece um regular controle no cumprimento dessa pena, ela perde sua razão de ser, assim como a pena privativa de liberdade. (MURARO, 2014, p.12).

Além de representar uma visão mais humana da pena, as penas restritivas de direito causam uma redução considerável no contingente de presos abarcados pelo sistema penitenciário brasileiro. Impondo aos crimes de menor potencial ofensivo uma pena alternativa, não ajudando assim para o inchaço dos presídios e delegacias.

Conforme inciso XLVI, do artigo 5º da CF, podemos notar a intenção do legislador no que tange a Humanização das penas, principalmente em garantir a Dignidade da Pessoa Humana. Porém, o que vemos na prática é outra coisa: pessoas encarceradas em prisões sem nenhuma condição de dar o mínimo de dignidade ao preso, torturas, maus tratos etc. Além de desumanos, o encarceramento no Brasil não serve ao papel a que se propõe, pois o mesmo não tem caráter educativo, nem ressocializador, mas sim, torna o encarcerado uma pessoa agressiva e ofensiva, colocando a sociedade como culpado de sua situação e, certamente ao sair, cobrará desta a conta. (FLICK, 2006, p. 11).

Quando existir o descumprimento das exigências previstas no artigo 45 do Código Penal Brasileiro, que descreve sobre as penas restritivas de direito, essas penas restritivas de direito podem ser convertidas em penas privativas de liberdade.

A pena restritiva de direitos obrigatoriamente, converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando (ocorrer às hipóteses do artigo 45 do CP. a) Superveniência de condenação, por outro crime: Vale observar que a posterior condenação por "contravenção" não provoca conversão. b) Descumprimento injustificado da restrição imposta: Vale observar que se o descumprimento da restrição for devidamente justificado não ocorrerá à conversão da pena restritiva pela privativa de liberdade. (COSTA, 2007, p. 03).

A realidade brasileira nos dá uma insegurança em relação à eficácia dessas penas. Pois uma das finalidades das penas é prevenir para que o preso não volte a cometer atos que são considerados crimes. Assim, a pena privativa de liberdade retira o preso do convívio social, em busca que esse período longe do contato com a sociedade seja necessário para a regeneração do acusado, impedindo ainda que esse infrator volte a cometer crimes no período que estiver preso. De certa maneira, esse tipo de pena tem sua eficácia comprovada em relação à proteção da sociedade e punição ao preso que se vê encarcerado e fica sem direito a locomover-se com liberdade pela sociedade.

Em resumo, para os autores citados, a pena constitui-se numa afetação de bens jurídicos que se justifica pelo interesse geral de conservar a paz social e a segurança jurídica. Ainda aduzem que na afetação de bens jurídicos o Estado deve reconhecer um âmbito de liberdade moral, de modo que à pena não pode ser dada a função de castigo, consistente em uma função moral e não de garantia de bens jurídicos. (SOARES, 2006, p. 31).

A imposição das penas restritivas de direitos encontra respalda em várias posições, como a redução do número de presos, a diminuição dos custos com os presídios, respeitando alguns princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, tão violada nas penitenciárias brasileiras.

Todavia, as penas alternativas não apresentam redução ao número da população carcerária, como grande parte da doutrina afirma. Sua eficácia se projeta para o aspecto social e psicológico, no sentido de se reparar o infrator no tratamento comunitário; contudo, sob o aspecto econômico não tem se demonstrado a solução do sistema carcerário, pois a substituição se dá apenas para os crimes de menor potencial ofensivo e que não geram a prisão do condenado. Desta forma, não há que se falar em redução da massa carcerária com a aplicação das penas alternativas. (STURION, 2007, p. 11).

As penas restritivas de direito são bastante contestadas, pois além de deixar o condenado no convívio com a sociedade, representam uma tentativa de reintegração dele, usando de métodos que deem a esse agente uma chance de mudar sua conduta na sociedade.

Um dos argumentos utilizados para questionar a eficácia dessas penas restritivas de direito é que os beneficiados por essa substituição em sua maioria voltam a cometer crimes. Entende-se que essa pena traz uma conscientização ao

preso, embora não esteja preso, ele tem uma prestação a dar ao Poder Judiciário pela prática anterior de um crime, pelo qual foi penalizado, com a perda dos direitos.

A partir dessa contestação, busca-se analisar a reincidência dos criminosos penalizados por penas de restrição de direitos, uma vez que esses não têm a privação de sua liberdade, ficando livres para o convívio social.

É bem relevante a discussão em relação à eficácia das penas restritivas de direito dentro do Brasil, pois de um modo geral observa-se no cenário nacional uma falência das penas privativas de liberdade, que não mais conseguem dar uma prestação a sociedade de maneira satisfatória.

Analisar a eficácia dessas penas restritivas de direito em Rubiataba é importante para entender se essas medidas têm validade para a contenção dos crimes em uma cidade pequena, que apresenta índices crescentes de criminalidade e também uma evolução considerável nas reincidências criminais, o que se torna essencial para a resolução do problema elencado nesse trabalho.

4 O USO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL POR PARTE DOS INFRATORES PENAIS EM RUBIATABA-GO

As penas restritivas de direito são utilizadas para substituir as penas privativas de liberdade, privando o agente criminoso de alguns de seus direitos. Esse tipo de sanção continua com o caráter de punição, somente tem uma forma diferente de punir e cobrar a pessoa que cometer a infração penal.

Tida como uma pena alternativa, constantemente utilizada substituindo uma pena privativa de liberdade em casos de crimes sem tanta periculosidade, não causando efeitos mais nocivos a sociedade, as penas restritivas de direito estão diretamente ligadas ao princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade protege as pessoas que ao desviarem sua conduta, cometendo um ato tipificado como crime, não tenha uma punição não condizente com o grau do crime praticado, levando uma restrição proporcional ao dano gerado pela sua ação.

As penas restritivas de direito são utilizadas com mais frequência nos dias atuais, para conter os crimes de menor potencial, para impedir que essas pessoas sejam impelidas e recebam punições severas, como penas privativas de liberdade, para crimes que não necessitem de tais penalizações.

Privar a liberdade de uma pessoa que faz um crime permite duas avaliações a essa privação, primeiro a pessoa paga com sua prisão pelo crime que fez, segundo a pessoa tem como forma de sua prisão a retirada do contato com as outras pessoas, assegurando as demais uma segurança maior durante esse período.

A existência de cinco tipos de penas restritivas de direito leva a conhecimento da sociedade uma adequação do Direito brasileiro, as mudanças de posicionamento a nível mundial sobre a eficácia das penas privativas de liberdade e a constante agressão aos direitos dos presos.

Como as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito também são contestadas. A reincidência criminal das pessoas que são punidas pelas penas restritivas de direito são as mais evidentes críticas levantadas quando se fala dessas penas. Pois, a pessoa não é impelida da liberdade pelo crime que

fez, não ficando preso havendo apenas, uma restrição a um dos seus direitos, vista por uma parte da sociedade como uma amenização a ocorrência de crimes.

A averiguação das penas restritivas de Direito em Rubiataba-GO nos faz entender como esse tipo de pena é cumprido na unidade prisional existente no município, sendo uma alternativa para substituir o defasado e desgastado sistema prisional encontrado na maioria das cidades brasileiras.

A forma encontrada para que se possa ter uma noção sobre a unidade prisional de Rubiataba e o cumprimento das penas restritivas de direito nesse município foi entrevistar o Delegado da Polícia Civil, Doutor Gustavo Barreto, que respondeu às perguntas, auxiliando de maneira considerável para obter-se a finalidade da pesquisa.

As respostas foram interpretadas e transformadas em texto para se ter uma configuração da unidade prisional de Rubiataba-GO. A unidade prisional de Rubiataba-GO não é uma unidade prisional com muitos presos, possuindo atualmente trinta presos pagando suas penas no regime fechado. Existindo ainda vinte presos que estão cumprindo suas penas em regime semiaberto e regime aberto.

Na entrevista com o Delegado, pode-se entender que a unidade prisional apresenta condições de estrutura melhores que as da região. Mas, o delegado lembra que na unidade prisional, a estrutura não é das melhores se fizer uma comparação com a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/84.

Para o delegado, o artigo 88, alínea b é o caso mais notório de violação encontrado na unidade prisional estudada para o delegado. Acrescentando ainda os problemas decorrentes da insalubridade do ambiente. A Lei 7.210/84, no artigo 88, alínea b, detalha-se:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados). (Brasil,1984).

Houve nos últimos tempos uma melhoria na estrutura da unidade prisional de Rubiataba, com a destruição do prédio antigo e construção de um novo ambiente, o que gerou um ambiente mais adequado ao que a Lei de Execuções Penais

determina. Que para o delegado essas mudanças geraram um respeito mais evidente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A sociedade vive com receio devido à falta de segurança que toma o país, em todas as regiões são crescentes os casos de ameaça a sociedade por parte desses criminosos. Na avaliação do delegado, as penas privativas ainda são os melhores tipos de penas a serem aplicados em Rubiataba, justamente por tirar o criminoso do convívio social e dar uma segurança maior as pessoas. Porém, ele destaca que esse tipo de pena é prejudicial a reintegração do preso posterior a pena.

As penas restritivas de direito em Rubiataba são contestadas pelo Delegado, pois alguns crimes ligados ao patrimônio, assim como os ligados ao tráfico de entorpecentes não têm sido combatidos de maneira eficaz pelas penas restritivas de direito, voltando os criminosos a realizarem novos crimes. Para ele a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito tem sido um benefício para aqueles que cometem crimes na reincidência, pois não são aprisionados pelo crime e continuam soltos.

O Delegado Dr. Gustavo detalha que as duas penas restritivas de direito mais penalizadas na Cidade de Rubiataba são a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Na prestação pecuniária, as pessoas pagam a pena nas secretarias ligadas a Prefeitura, por geralmente sete horas diárias, prestando um serviço voluntário. As penas de prestação pecuniária são tidas com pagamentos da quantia determinada pelo juiz às instituições da cidade, como APAE, SAMMAR.

As penas restritivas de direito possuem uma finalidade diferenciada das penas privativas de liberdade, isso se faz claro, pelas formas diferentes que essas penas assumem na sua interpretação e consequentemente na sua execução, onde se dá uma importância maior para o grau de periculosidade do ato praticado.

Com a função de auxiliar na reintegração e reeducação do agente que cometeu o crime a sociedade, as penas restritivas de direito não podem ser contestadas, mas o entrevistado alerta para o sentimento de impunidade que essas penas restritivas de direito levam a sociedade a pensar, como já mencionado nos casos de crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de entorpecentes.

O Delegado da Polícia ainda relembra que nos crimes dos casos de tráfico de entorpecentes, quando são réus primários, os condenados têm tido suas

penas convertidas em penas restritivas de direito. Mostrando uma preocupação, pois esses condenados logo que são convertidas as penas têm novamente realizado esses crimes, alguns até ascendendo dentro do mundo do crime, o que evidencia a ineficácia dessas penas restritivas de direito na cidade.

As penas restritivas de direito são uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, para apresentar outra forma de sanção a aqueles que cometerem crimes, mas tem se transformado em uma amenização para o criminoso, que não é preso e tem continuado a cometer crimes, não determinando uma eficácia dessas penas para a sociedade, facilitando a reincidência criminal do condenado a pagar suas infrações por esse meio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito tem sua função de garantir a relação harmônica dentro da sociedade, ditando regras que devem ser seguidas pelas pessoas, sob a chance de serem penalizados aqueles que descumprirem essas regras. Tendo normas que servem justamente para controlar as pessoas nas suas atividades no seio da sociedade.

O Direito Penal sempre tem destaque dentro do Direito, pois dispõe sobre as regras referentes às condutas que podem originar os crimes, que devido aos conflitos gerados a partir da relação entre as pessoas, geralmente são ações mais próxima delas. A cada crime praticado, desde que exista a definição da ação como ilegal, tem-se uma sanção que deve ser aplicada ao infrator. Tendo uma forma como o infrator vai cumprir a pena, assim como regime que deve ser imposto ao condenado.

De acordo com o Código Penal, são aplicados no Brasil três tipos de penas, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as multas. Três formas diferentes, do condenado, após a instauração do processo e reunião de provas capazes de culpa-lo, pagar pela prática de uma atividade criminosa, referindo-se a uma prestação de contas a sociedade.

Mesmo existindo três formas diferentes de se punir aqueles que transgredirem as leis, as penas aplicadas no Brasil vêm recebendo muitas críticas. Muito disso em relação ao poder de reaproximação desse condenado da sociedade e a constante reincidência desses condenados a novas realizações de atividades ilegais.

As penas privativas de liberdade são as penas mais contestadas no Brasil. Contestação acelerada pelo inchaço dos presídios brasileiros acaba por expor mais os condenados a situações degradantes e desumanas, causando maior revolta a eles, que praticam dentro desses presídios novos crimes, assim como em alguns casos se tornam mais perigosos. Muito devido ao contato com os presos de maior periculosidade.

Inicialmente as penas privativas de liberdade teriam três funções, a primeira relacionada a uma resposta a sociedade, punindo o condenado com a prisão por ter infringido a lei. Depois essa pena seria capaz de proteger a sociedade

de novas ações dos condenados, pois tiraria ele do convívio social. Sua última função estaria ligada a ressocialização do preso a sociedade após o cumprimento da pena.

Esse tipo de pena enfrenta grandes problemas relacionados à população carcerária, demonstrando uma incapacidade do Estado em prover meios de dar a esses presos uma possibilidade de melhor reaproximação da sociedade. Garantindo a estes condenados melhores condições no cumprimento de suas penas, visto que as penitenciarias são consideradas por muitos como "escolas do crime".

Isso mostra que as penas privativas de liberdade têm atingido só uma das suas funções, que é manter o preso longe do convívio social, impossibilitando que esse condenado pratique mais crimes durante o tempo que manter preso. Não garantindo programas que visem à reintegração desse preso.

Com o fracasso das penas privativas de liberdade ao longo dos anos e a expansão de políticas de humanização das penas e reintegração dos presos a sociedade, espalhou-se a necessidade de criar penas alternativas, que substituiriam as penas privativas de liberdade e atinjam as funções essenciais da pena.

A criação das penas de multa e restritiva de direito vieram para solucionar a ineficácia das penas privativas de liberdade, diminuindo a quantidade de presos condenados com essa pena.

Essas penas representaram uma possibilidade do Estado reduzir os custos com o sistema penitenciário, já que isso levaria a diminuição dos números de presos, além de auxiliar na reaproximação entre condenado e sociedade, à medida que ele não ficará estigmatizado por essa prisão.

As penas de multa, embora reflitam numa tentativa de diminuir a população carcerária, de certa maneira acabam por banalizar a pena, convertendo-a em pagamento de um valor determinado, o que não influência de maneira direta no comportamento do condenado, pois ele não terá sua liberdade restringida, muito menos terá seus direitos reduzidos.

Com uso bastante antigo, desde o Código Criminal de 1830, as penas de multa geralmente são aplicadas a crimes de menor potencial ofensivo. Representando na realidade uma forma de ressarcimento com relação ao crime cometido. O condenado deposita um valor referente à sentença, para o fundo penitenciário, auxiliando de certa maneira na manutenção do sistema penitenciário brasileiro.

A forma de pena que mais merece debates é a pena restritiva de direito, pois representa uma maneira diferente de tratamento ao preso, buscando reintegralo a sociedade, por meio de atividades que visem à reaproximação do condenado com o contato social.

Discute-se muito o poder de mudança trazido por essas penas ao condenado, no impedimento que ele volte a cometer crimes, fato que depende muito da eficácia dos serviços prestados no cumprimento da pena e na vontade do condenado em mudar sua postura frente à sociedade.

REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Elaina de Araújo. **Evolução das Penas no Direito Penal**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760. Acesso em 28 de março de 2016.

ASSIS, Carla Mariane Silva de; SILVA, Carlos Roberto da. A ineficácia das penas privativas de liberdade. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. 2013.

BACELAR, Helder. **Penas Alternativas:** 'Contribuindo para a Ressocialização do Delinquente Penal'. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/penas-alternativas-039-contribuindo-para-a-ressocializacao-do-delinquente-penal-039/10775/. Acesso em 30 de março de 2016.

BEZERRA, Adelly Karla Góes; MURARO, Celia Cristina. A aplicação das penas restritivas de direitos. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/? n_link=revi sta _artigo s_leitura &artigo_id=14607. Acesso em 11 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 7.209, de 11 de julho 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal.

____. Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília.

___. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados

CABRAL, Gustavo Barreto. **Entrevista sobre a aplicação das penas restritivas de direito**. Realizada pela acadêmica de Direito Ana Cláudia da Silva Rosa, no dia 02 de Junho de 2016.

Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília.

CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/comteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940. Acesso em 14 de novembro de 2015.

CARVALHO, Tamiris Queiroz. **Aula sobre penas privativas de liberdade**. Disponível em: http://www.abcdodire ito.com.br/2011/07/aulagratispena privativade liberdade.ht ml. Acesso em 13 de abril de 2016.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25556/a-funcao-da-pena-privativa-de-liberdade-em-um-estado-democratico-e-pluralista-de-direito. Acesso em 11 de fevereiro de 2016.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. **Uma revisitação histórica do Instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileira**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 91-101, set./dez. 2013.

COSTA, Luciana. **Penas restritivas de Direito**. Disponível em: http://lucianacostauni.blogspot.com.br/2007/11/penas-restritivas-de-direito.html. Acesso em 21 de novembro de 2015.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2. Acesso em 13 de abril de 2016.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LIMA, Aldo Correa. **Penas: restritiva de direitos**. Disponível em: https://aldoadv. Wordpr ess.com/20 09/12/13/penas-restritiva-de-direitos/. Acesso em 21 de novembro de 2015.

MALHEIRO, Emerson. **Os Direitos Humanos e a Segunda Grande Guerra** Mundial. Disponível em: http://emersonmalheiro.blogspot.com.br/2011/02/os-direitos-humanos-e-segunda-grande.html. Acesso em 02 de novembro de 2015.

MARÇAL, Cláudia. **Uma visão crítica da pena privativa de liberdade**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1238/Uma-visao-critica-da-pena-privativa-de-liberdade. Acesso em 28 de março de 2016.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATTOS, Virgílio. **Evolução das penas no Brasil**. Disponível em: http://www.dom total .com/direito/uploads/pdf/049a7c8d99f95c8321058ff8ec4af0e8.pdf. Acesso em 30/04/2016.

MEDEIROS, Leonardo B. **As penas de multa**. Disponível em: http://penalemrseu mo.blogspot. com.br/2010/06/art-49-multa.html. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

MEDEIROS, Leonor. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: http://pena lemresu mo.bl ogspot.com.br/2011/06/art-55-penas-restritivas-de-direito.html. Acesso em 08 de novembro de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça.

MURARO, Célia Cristina. **A aplicação das penas restritivas de direitos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12709. Acesso em 19 de novembro de 2015.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A importância da pena de multa e sua eficácia executiva. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n li nk=revis ta artigos leitura&artigo id=7133. Acesso em nov 2015.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **A importância da pena de multa e sua eficácia executiva**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_sleitur-aattigo_id=7133. Acesso em 21 de março de 2016.

NUNES, Patrícia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais**. http://www.direitonet.com .br/ artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais. Acesso em 01 de novembro de 2015.

OLDONI, Fabiano. **Pena restritiva de direito mais gravosa que a privativa de liberadade**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/3220/pena-restritiva-de-direito-mais-gravosa-que-a-privativa-de-liberadade. Acesso em 21 de novembro de 2015. Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Carolina Melo. **Progressão e Regressão de regime**. http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23881/progressao-e-regressao-de-regime. Acesso 21 de novembro de 2015.

SANTANA, Dinamares Fontes. **Tipos de penas existentes no Brasil: privativa de liberdade, restritivas de direito e pena de multa**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tipos-de-penas-existentes-no-brasil-privativa-de-liberdade-restritivas-de-direito-e-pena-de-multa,35736.html. Acesso em 01 de novembro de 2015.

SANTOS, Marcos André Couto. **O Direito como meio de pacificação social**. http://jus.com .br/artigos/4732/o-direito-como-meio-de-pacificacao-social. Acesso em 14 de novembro de 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** fina lidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São

SILVA, Vanderlei Ferreira. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/. Acesso em 30 de março 2016.

SOARES, Érika Catão. A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/8284/a-pena-privativa-de-liberdade-sob-o-enfoque-de-suas-finalidades-e-a-visaodo-sistema-punitivo-pela-comunidade-disce nte-da-uepb/2. Acesso em 08 de novembro de 2015.

SOUSA, Antônia de Jesus Neta. **Direito e realidade social – Considerações sobre a forma de modificação do texto**. Disponível em: http://www.viajus.com.br/viajus. php?pagina= arti gos&id=4076. Acesso em 13 de novembro de 2015.

STURION, Érica Maria de Paula. **Penas Alternativas**. Disponível em: http://www.d ireitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas. Acesso em 21 de novembro de 2015.

TOSCANO, Fernando. **Direito e defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/dezembro26.htm. Acesso em 13/04/2016.

APÊNDICE – ENTREVISTA COM DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE RUBIATABA-GO

A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM RUBIATABA Qual a quantidade de presos que compõe o sistema prisional de Rubiataba? Quais as condições do sistema prisional de Rubiataba? Qual dos tipos de penas são mais eficazes na Cidade de Rubiataba? Qual a eficácia da execução de penas restritivas de direito em Rubiataba?

Como se dá a pena	lização com penas restritivas de direito em Rubiataba?
	ção de direitos diminui ou aumenta a eficácia das penas ao
transcritos durante a	a acadêmica Ana Cláudia da Silva Rosa a divulgar os dados a entrevista como fonte de informações para o Trabalho de o. Por ser verdade. Assino abaixo.
	Dr. Gustavo Barreto Cabral Delegado de Polícia Civil – Rubiataba(GO)